



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Denúncia

Denunciante: UG Construtora e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 09.117.897/0001-02)

Denunciado: Mylton Domingues de Aguiar Marques

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Exercício 2017. Possível irregularidade em licitação pública. Inconformidades corrigidas pela própria Administração Municipal. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Falha na disponibilização de informações e dados. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00331/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada pela empresa UG Construtora e Serviços EIRELI-ME, noticiando possíveis irregularidades na realização da Concorrência 001/2017, materializada pelo Município de Aroeiras, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação da EMEF Tancredo Neves, situada naquela localidade.

Sinteticamente, a firma denunciante narrou que a Administração do Município de Aroeiras teria aceitado impugnação ao edital do certame após a abertura dos envelopes de habilitação, contrariando o disposto no art. 41, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

Solicitou que este Tribunal suspendesse a licitação, ratificasse o edital vigente à época e determinasse quais empresas atenderam às exigências do instrumento convocatório.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/143.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 148/150), sugerindo a emissão de medida cautelar, em razão de indícios de irregularidade, bem como a notificação do gestor para envio de todo o conteúdo do processo administrativo referente à Concorrência 001/2017. A cautelar não foi emitida.

Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa escrita, acompanhada de cópia do certame (fls. 157/379).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou novel manifestação (fls. 387/394), concluindo pela **improcedência** da denúncia. Sugeriu, ainda, expedição de recomendação à Administração Municipal no sentido de que sejam adotadas providências para atendimento às exigências das leis de transparência pública, de responsabilidade fiscal e de acesso à informação, em virtude da inexistência de dados sobre procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 397/402), pugnou pela improcedência da denúncia e pela expedição de recomendação à gestão municipal.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 403.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno nosso (Resolução RN - TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução consignou que, embora tenham existido inconformidades no decorrer do procedimento licitatório, a Administração Municipal, ainda que tardiamente, adotou providências para a devida correção. Assim se manifestou a Auditoria:

De uma maneira geral, assiste razão à denunciante, pois até antes do 3º edital verifica-se uma sucessão de inconformidades e ilegalidades que podiam prejudicar o processo.

A anulação dos atos anteriores e a republicação do 3º edital, representando providências por parte da Administração Municipal, ainda que tardias, porém, tornam a denúncia improcedente.

Consoante se observa, as eventuais falhas que porventura tenham ocorrido durante a realização do certame foram corrigidas pela Administração Municipal, de forma que os fatos denunciados não subsistiram.

Doutra banda, a Auditoria consignou que a análise recaiu unicamente sob o fato denunciado, não se confundindo com o eventual exame de todo o procedimento licitatório. Nesse compasso, caberia a averiguação da Concorrência 001/2017.

Contudo, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que o aludido procedimento foi cancelado pela Administração Municipal. Veja-se imagem capturada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

Registro de Licitação (70041/17)

 Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!

Dados Gerais Licitacao Tramtações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 70041/17 ©
Categoria de Documento Licitações e Contratos
Subcategoria Licitações
Origem Prefeitura Municipal de Aroeiras
Gestor Mylton Domingues de Aguiar Marques
Data de Entrada 11/10/2017 10:49
Setor EXPURGO
Fase Formalizado
Estágio Formalizado
Estado Expurgado
Volumes 0
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2017
Assunto Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Saionara Lucena Silva / Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação da E.M.E.F. Tancredo Neves, conforme especificações do projeto básico

Interessados		
Nome	Interesse	Período
Filype Mariz de Sousa	Advogado(a)	
Mylton Domingues de Aguiar Marques	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020
Saionara Lucena Silva	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020

Por fim, diante do registro feito pela Unidade Técnica acerca da inobservância da lei de transparência pública, da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação, em virtude da inexistência de informações sobre procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura, cabem recomendações à Administração Municipal de Aroeiras para o devido cumprimento dos diplomas normativos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**; 2) **expedir recomendação** à gestão do Município de Aroeiras, para o correto cumprimento das exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao Portal da Transparência da Prefeitura; e 3) **determinar** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01418/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01418/18**, sobre a análise de denúncia relativa à possível irregularidade na realização da Concorrência 001/2017, materializada pelo Município de Aroeiras, com a finalidade de contratação de empresa para execução de obras de reforma e ampliação da EMEF Tancredo Neves, situada naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão do Município de Aroeiras para o correto cumprimento das exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal; e **3) DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO